



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.457 - RS (2010/0148776-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO RAPHAEL WEBER
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85 DO STJ.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ). Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.457 - RS (2010/0148776-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO RAPHAEL WEBER
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial em que se pleiteava a reforma da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para reconhecer a prescrição do fundo de direito do agravado à incorporação de quintos à sua aposentadoria (fls. 586-588, e-STJ).

A agravante sustenta, em suma, que:

Ao contrário do decidido pelo Tribunal Regional Federal e confirmado monocraticamente pelo Ministro Relator, não ocorreu apenas a prescrição quinquenal, mas a prescrição do próprio direito de rever o ato de aposentadoria que não contemplou o pagamento de quintos. (...)

Os supostos pedidos administrativos são irrelevantes, visto que anteriores ao ato de concessão da aposentadoria. Ademais, beira a má-fé pretender conceder efeitos a pedidos administrativos realizados vinte anos antes, pretendendo-se obter suspensão da prescrição por suposta inércia da administração (fls. 594-595, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.457 - RS (2010/0148776-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.10.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. REFLEXO. ART. 1º E 4º DO DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRÊNCIA. Se o autor não questiona o ato administrativo que lhe deferiu a aposentadoria, mas, sim, a demora na análise do processo administrativo referente aos quintos que alega ter direito a incorporar em período anterior à aposentação, eventual alteração do valor da aposentadoria será mero reflexo do que for decidido acerca do pedido de incorporação dos quintos, razão pela qual não se aplica ao caso a prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. Nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la." Cassada a sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito, determinando-se o retorno os autos à origem para o processamento e julgamento dos demais pedidos, nos limites da pretensão recursal, bem como em razão de haver matéria de fato a ser comprovada e julgada, de modo que não é cabível o julgamento imediato do feito nos termos do art. 515 do CPC. (fl. 578, e-STJ).

A recorrente afirma, em Recurso Especial, que houve ofensa ao art. 269, IV, do CPC; 1º e 4º do Decreto 20.910/32. Aduz que:

O autor teve aposentadoria concedida pela Portaria INAMPS 519-003.0/6661 de 06.07.90, publicada no Diário oficial de 11.07.90, tendo, na oportunidade, efetuado opção pelo recebimento da vantagem de que trata o art. 184, II, da Lei 1711/52

Assim, tendo sido ajuizada a ação apenas em setembro de 2005,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizada está a prescrição quinquenal de que trata o decreto 20.910/32. (fls. 539, e-STJ)

Contra-razões às fls. 549-575.
É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.9.2010.

O Tribunal *a quo*, ao dirimir a controvérsia, afastou a preliminar de prescrição, visto que na hipótese versada nos autos:

(...) O autor não questiona o ato administrativo que lhe deferiu a aposentadoria, mas, sim, a demora da análise do processo administrativo referente aos quintos. Eventual alteração da aposentadoria será mero reflexo do que for decidido acerca do pedido de incorporação dos quintos, cujo direito o autor entende ser retroativo a 1984.

Desse modo não se aplica ao caso a prescrição o fundo de direito, mas, tão-somente, a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. (fls. 529-530, e-STJ)

Esta Corte firmou jurisprudência no mesmo sentido do acórdão ora impugnado. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. REESTRUTURAÇÃO SALARIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS STJ/5 E 7. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

I - Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito.

(...)

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 811425/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP N.º 2.225-45/2001. LEGALIDADE. PAGAMENTO DE ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.

1.A incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando referidas parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, foi autorizada pela MP n.º 2.225-45/2001 em razão de ter promovido a revogação dos arts. 3.º e 10, da Lei n.º 8.911/94, revestindo-se, portanto, de plena legalidade.(Precedentes: AgRg no REsp 1145373/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/04/2010; AgRg no Ag 1212053/RJ, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010; AgRg no Ag 1214188/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010; AgRg no Ag 1164413/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 14/12/2009)

(...)

3. A pretensão aos valores atrasados relativos à incorporação de quintos autorizada pela MP n.º 2.225-45/2001, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, cuja lesão se renova a cada mês, a teor do que preceitua a Súmula nº 85/STJ, a prescrição não atinge o fundo de direito (Precedentes: REsp 956.844/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 29/06/2009; REsp 980.680/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 06/10/2008)

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1291085/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 18/06/2010)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpra ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0148776-9

**AgRg no
REsp 1.206.457 / RS**

Número Origem: 200571000325948

PAUTA: 09/11/2010

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROBERTO RAPHAEL WEBER
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO RAPHAEL WEBER
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária